

**3.2.30. LEI Nº 2.615, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000 BRASILIA (BRASIL)[[1]](#footnote-1)**

Art. 1º A qualquer pessoa física ou jurídica e aos órgãos e entidades da administração pública do Distrito Federal que, por seus agentes, empregados, dirigentes, propaganda ou qualquer outro meio promovem, permitem ou concorrerem para a discriminação de pessoas em virtude de sua orientação sexual serão aplicadas as sanções previstas nesta

Lei, sem prejuízo de outras de natureza civil ou penal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são atos de discriminação impor às pessoas, de qualquer orientação sexual, e em face desta, entre outras, as seguintes situações:

I - constrangimento ou exposição ao ridículo;

II - proibido de ingresso ou permanência;

III - atendimento diferenciado ou selecionado;

IV - preterimento quando da ocupação de instalações em hotéis ou similares, ou a impressão de pagamento de mais de uma unidade;

V - Preterimento em aluguel ou aquisição de imóveis para fins residenciais, comerciais ou de lazer;

VI - Preterimento em exame, seleção ou entrevista para ingresso em emprego;

VII - Preterimento em relação a outros consumidores que se encontrem idêntica situação;

VIII - Adoção de atos de coação, ameaça ou violência.

1. Anexo BRA/DIGU/LADL/20 Para ver la norma in extenso, también puede utilizar el siguiente link <http://dh.sdh.gov.br/download/conferencias/legisltacao-LGBT/DF.pdf> [↑](#footnote-ref-1)